



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA CONJUNTA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

DELIBERAÇÃO CEE Nº 256 , de 10 de outubro de 2000

Fixa normas para concessão de autorização para lecionar, a título precário, na Educação Básica e na Educação Profissional, em nível médio.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições e

considerando que há carência de professores habilitados para a Educação Básica e para a Educação Profissional, em nível médio;

considerando que não podem ser particularizadas as disciplinas, pois as situações são diferentes de um município para outro ou, às vezes, de uma região para outra do mesmo município;

considerando que a Deliberação CEE 248/99, em conformidade com a Lei nº 9.394/96 e a Portaria Ministerial nº 524, de 12 de junho de 1998, publicada no DOU de 18/06/98, em seu artigo 1º, determina que não mais cabe a expedição de Registro aos Profissionais da Educação;

considerando que o inciso II do Art. 63 da Lei nº 9.394/96 possibilita a existência de programas de formação pedagógica para portadores de diplomas de Educação Superior que queiram dedicar-se à Educação Básica e à Educação Profissional, normatizada pela Resolução CES nº 02/97 e pelo Parecer CEE nº 139/99(N),

DELIBERA:

Art. 1º - Será concedida autorização para lecionar, a *título precário*, na Educação Infantil, pelo prazo de dois anos improrrogáveis, ao portador de diploma de Curso Superior em Pedagogia, sem a devida habilitação, a fim de que o mesmo possa concluir o Normal Superior ou o Curso de Formação Específica;

Art. 2º - Será concedida autorização para lecionar, a *título precário*, nas quatro últimas séries do Ensino Fundamental, no Ensino Médio e na Educação Profissional de nível técnico, pelo prazo de dois anos improrrogáveis, ao portador de diploma de Curso Superior que apresente Histórico Escolar, onde conste ter cursado a disciplina que deseja lecionar com uma carga horária mínima de 160 horas e que não tenha concluído o Programa de Formação Pedagógica na

disciplina pleiteada.

§ 1º - A autorização definitiva para lecionar nas quatro últimas séries do Ensino Fundamental, no Ensino Médio e na Educação Profissional de nível técnico será obtida, conforme citado no *caput* deste artigo, após a realização de Programa de Formação Pedagógica, com pelo menos 540 horas, incluindo as partes teórica e prática, tendo esta última 300 horas, de acordo com o que estabelece a Resolução CNE nº 02/97 e o Parecer 139/99(N), do Conselho Estadual de Educação do Rio de Janeiro.

§ 2º - Para obtenção da autorização definitiva para lecionar na Educação Profissional de nível técnico, a parte prática do programa, a que se refere o *caput* deste arquivo, poderá ser realizada em serviço.

Art. 3º - É atribuição do Presidente da Câmara Conjunta de Educação Superior e de Educação Profissional, por delegação de competência, decidir, de pronto, sobre a presente matéria, garantindo-se ao interessado o direito de recurso ao Plenário deste Conselho.

Art. 4º - Ficam convalidados todos os atos praticados e previstos pela Deliberação CEE nº 212/95 até a data da publicação desta Deliberação.

Art. 5º - A presente Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, a Deliberação CEE nº 212/95.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara Conjunta de Educação Superior e de Educação Profissional acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2000.

CELSONISKIER - Presidente

PAULO KOBLEPINTO LOPES SAMPAIO - Relator

AMERISAMARIA REZENDE DE CAMPOS

EBER MANCEN GUEDES

FRANCÍLIO PINTO PAES LEME

FRANCISCA JEANICE MOREIRA PRETZEL

IRENE ALBUQUERQUE MAIA

JESUS HORTAL SANCHEZ

JORGE LUIZ SANTOS MAGALHÃES

MAGNO DE AGUIAR MARANHÃO

MARIA AMÉLIA GOMES DE SOUZA REIS

RIVO GIANINI DE ARAUJO

ROBERTO GUIMARÃES BOCLIN

RONALDO PIMENTA DE CARVALHO

SOHAKU RAIMUNDO CÉSAR BASTOS

VALDIR VILELA

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

A presente Deliberação foi aprovada por unanimidade.

SALA DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro em 10 de outubro de 2000.

CELSO NISKIER
Presidente Eventual



**GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

CÂMARA CONJUNTA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

DELIBERAÇÃO CEE Nº 257 /2000, DE 24 DE OUTUBRO DE 2000.

Fixa normas para o funcionamento da Comissão de Especialistas de Educação Profissional de Nível Técnico.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições e

considerando o que determina a Deliberação CEE nº 254/200, em seu Art. 12;

considerando a necessidade de serem constituídas as Comissões de Especialistas para subsidiar as avaliações dos pedidos de autorização para funcionamento de novos cursos de Educação Profissional de nível técnico;

considerando que a antiga Câmara de Ensino Superior adotava a designação de Comissões de Especialistas, remunerados, para apreciação dos pedidos de autorização e reconhecimento de cursos de nível superior,

RESOLVE:

Art. 1º - O CEE, por intermédio da Câmara Conjunta de Educação Superior e de Educação Profissional, designará Comissões de Especialistas recrutados no cadastro de especialistas das 20 áreas *profissionais* de que trata o artigo 13 da Deliberação CEE nº 254/2000, constituídas de 3 membros, sendo 2 deles escolhidos entre os especialistas indicados por instituições de ensino técnico ou superior e 1 especialista em educação com habilitação em Supervisão ou Inspeção Escolar pertencente ao órgão da Secretaria de Estado de Educação, para procederem à avaliação dos pedidos de autorização de funcionamento de novos cursos de Educação Profissional de nível técnico, subsidiando as decisões relativas aos atos autorizativos pertinentes.

Art. 2º - Os membros das Comissões de Especialistas indicados pelo CEE serão ressarcidos de suas despesas com transporte urbano, interurbano, alimentação e estada, quando for o caso, e perceberão adicional, a título de pró- labore, no valor de R\$ 200,00, para cada curso avaliado.

Art. 3º - Caberá às Instituições de Ensino solicitantes o pagamento das despesas referidas no artigo anterior diretamente aos membros da Comissão indicados pelo Conselho.

Art. 4º - A presente Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara Conjunta de Educação Superior e Educação Profissional acompanha o voto

do Relator.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2000.
CELSO NISKIER - Presidente
ROBERTO GUIMARÃES BOCLIN - Relator
JESUS HORTAL SANCHEZ
MARIA AMÉLIA GOMES DE SOUZA REIS
VALDIR VILELA

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

A presente Deliberação foi aprovada com voto contrário do Conselheiro Paulo Kobler Lopes Pinto Sampaio.

SALA DAS SESSÕES, em 24 de outubro de 2000.

ROBERTO GUIMARÃES BOCLIN
Presidente Eventual

VOTO CONTRÁRIO

Voto contra o Art. 2º e, conseqüentemente o 3º, em virtude da Constituição Federal garantir à livre iniciativa o direito de ministrar educação, desde que avaliada pelo Estado. Entendo que qualquer pagamento, para que a avaliação seja feita, contraria o princípio básico de liberdade para educar.

PAULO KOBLER LOPES SAMPAIO

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA CONJUNTA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

DELIBERAÇÃO CEE Nº 258 /2000, DE 24 DE OUTUBRO DE 2000

Fixa normas para o reconhecimento da equivalência dos estudos e experiência profissional a habilitação de nível técnico.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições e

considerando o disposto no Parecer CEE nº 728/82;

considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos relacionados com os pedidos de equivalência de estudos e experiência profissional que se avolumam no Protocolo e nas Assessorias do CEE;

considerando as dificuldades de aferição e avaliação dos documentos apresentados pelos requerentes, com o propósito de justificar sua experiência profissional e a equivalência a uma atividade típica das habilitações profissionais de nível técnico;

DELIBERA:

Art. 1º - Os pedidos de equivalência de estudos e de experiência profissional a habilitação de nível técnico somente serão protocolados no CEE, quando apresentados com o Certificado de Conclusão do Ensino Médio, acompanhado do Histórico Escolar e da documentação correspondente ao currículo profissional, com os comprovantes e atestados pertinentes.

Art. 2º - A verificação da equivalência da experiência profissional poderá ser objeto de consulta à instituição especializada.

Art. 3º - Após o exame da documentação escolar do requerente e do parecer do órgão especializado, quando houver, sobre a sua experiência profissional, o pedido será apreciado pela Câmara para decisão *definitiva*.

Art. 4º - A presente Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara Conjunta de Educação Superior e Educação Profissional acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2000.

CELSONISKIER - Presidente
ROBERTO GUIMARÃES BOCLIN - Relator
JESUS HORTAL SANCHEZ
MARIA AMÉLIA GOMES DE SOUZA REIS
VALDIR VILELA

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

A presente Deliberação foi aprovada por unanimidade.

SALA DAS SESSÕES, em 24 de outubro de 2000.

ROBERTO GUIMARÃES BOCLIN
Presidente Eventual

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

DELIBERAÇÃO CEE Nº 259, 07 DE NOVEMBRO DE 2000

Fixa normas para funcionamento de Curso de Educação para Jovens e Adultos e de Exames Supletivos, e revoga a alínea d do art. 23 da Deliberação nºs 231/98 e as Deliberações CEE nºs 242/99 e 247/99.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e, de acordo com o artigo nº 208 da Constituição Federal, com a Lei nº 9.394/96 e com a Resolução nº 01/00 da CEB/CNE,

DELIBERAÇÃO

Art. 1º - O Curso de Educação para Jovens e Adultos, destina-se àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no Ensino Fundamental e Médio na idade própria e necessitam beneficiar-se das oportunidades oferecidas pela educação continuada, considerando seus interesses, condições de vida e de trabalho.

Art. 2º - No processo de Educação para Jovens e Adultos, os Cursos e Exames Supletivos compreenderão a base nacional comum do currículo correspondente e os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meio informais.

Parágrafo único - Inclui-se, no currículo dos Cursos de Educação para Jovens e Adultos e dos Exames Supletivos, uma língua estrangeira, de oferta obrigatória, e de prestação facultativa pelo aluno do Ensino Fundamental e obrigatória pelo aluno do Ensino Médio.

Art. 3º - O planejamento dos cursos de Educação para Jovens e Adultos deve garantir oportunidades educacionais apropriadas às características desse alunado, considerando os princípios filosóficos da educação nacional.

Art. 4º - No processo de Educação para Jovens e Adultos, a organização dos cursos nos níveis Fundamental e Médio deverá atender, em sua Proposta Pedagógica, o interesse do processo ensino-aprendizagem, levando em consideração as características das séries, ciclos, períodos, etapas, fases e módulos ou outras formas de organização curricular, permitindo alternância regular de períodos de estudo, grupos não seriados, com base na idade,

competência e em outros critérios relacionados.

Art. 5º - A matrícula em Cursos de Educação para Jovens e Adultos far-se-á pela análise da documentação de escolaridade anterior ou pela verificação e reconhecimento, mediante avaliação, de conhecimentos e habilidades obtidos em processos formativos extra-escolares, do grau de maturidade, desenvolvimento e experiência, independentemente da escolaridade anterior, quando houver.

Art. 6º - Os cursos de Educação para Jovens e Adultos assegurarão oportunidades educacionais apropriadas às características desse alunado, seus interesses e condições de vida e de trabalho e estimularão, nos limites impostos pela legislação vigente, a utilização de novas tecnologias apropriadas, inclusive a educação a distância e, neste caso, nos termos das Deliberações nºs 232/98 e 255/2000 deste Conselho e das que vierem a alterá-las.

Art. 7º - Os cursos de Educação para Jovens e Adultos presenciais, com carga horária mínima de 1.200 (mil e duzentas) horas para o correspondente aos quatros últimos anos de escolaridade do Ensino Fundamental, distribuídas ao longo de 2 (dois) anos e de 1.080 (mil e oitenta) horas, distribuídas em 1 ano e meio, para o Ensino Médio, serão oferecidos por instituições de ensino devidamente autorizadas.

§ 1º - As instituições de ensino autorizadas a oferecer Cursos de Educação para Jovens e Adultos presenciais realizarão as avaliações indicadas em sua programação e certificarão os estudos completados, observando os limites de idade indicados no § 1º do artigo 38 da Lei 9.394/96.

§ 2º - As instituições de ensino especificamente autorizadas pelo órgão próprio do Poder Público poderão ministrar Cursos de Educação para Jovens e Adultos presenciais em instituições religiosas, locais de trabalho, sindicatos, associações de moradores, telessalas e outros assemelhados, desde que o órgão de supervisão do Sistema de Ensino seja previamente informado por correspondência com A.R.

Art. 8º - Os cursos de Educação para Jovens e Adultos com organização diferente de seriado deverão adaptar a carga mínima, estabelecida no artigo 7º, à sua Proposta Pedagógica.

Art. 9º- Os cursos de Educação para Jovens e Adultos correspondentes aos quatro primeiros anos de escolaridade do Ensino Fundamental terão estrutura e duração definidas pelas próprias instituições ou organizações que vierem a ministrá-los, segundo a Proposta Pedagógica e independente de autorização pelo Poder Público.

Art. 10 - O Poder Público deverá acompanhar, direta e permanentemente, o funcionamento dos Cursos de Educação para Jovens e Adultos, por meio de seus órgãos competentes.

Art. 11 - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de ensino que oferecem a Educação para Jovens e Adultos será concedida mediante o atendimento aos termos da Deliberação CEE nº 231/98, suas alterações e da presente Deliberação.

Parágrafo único - Nenhuma instituição de ensino poderá iniciar cursos de Educação para Jovens e Adultos sem estar devidamente autorizada, não se aplicando o § 6º do Art. 20 da Deliberação CEE nº 231/98.

Art. 12 - A competência para a realização de Exames Supletivos é do Poder Público que deverá oferecê-los de modo freqüente e permanente e que se realizarão:

I - no nível de conclusão do Ensino Fundamental, para os maiores de 15 (quinze) anos;

II - no nível de conclusão do Ensino Médio, para os maiores de 18 (dezoito) anos.

Art. 13- A certificação dos exames supletivos é da responsabilidade do Poder Público competente por intermédio de seus órgãos próprios de ensino.

Art. 14 - Os exames Supletivos deverão considerar as peculiaridades dos portadores de necessidades especiais.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, a alínea d do Art. 23 da Deliberação nº 231/98 e as Deliberações nºs 242/99 e 247/99, deste Conselho.

Art. 16 - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica acompanha o voto da Comissão Relatora.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2000.

JORGE LUIZ DOS SANTOS MAGALHÃES - Presidente
Comissão Relatora: **AMERISA MARIA REZENDE DE CAMPOS**
IRENE MAIA DE ALBUQUERQUE
MARIA AMÉLIA GOMES DE SOUZA REIS
RONALDO PIMENTA DE CARVALHO

PAULO KOBLER PINTO LOPES SAMPAIO
FRANCISCA JEANICE MOREIRA PRETZEL
NILSON DIMARZIO
SOHAKU RAIMUNDO CÉSAR BASTOS

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

A presente Deliberação foi aprovada por unanimidade.

SALA DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 07 de novembro de 2000.

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
ATO DO CONSELHO**

DELIBERAÇÃO CEE Nº 260 DE 13 DE NOVEMBRO DE 2000

Aprova o Regimento da Medalha do Mérito "Darcy Ribeiro".

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições regimentais e de acordo com o estabelecido na Portaria nº 077/2000, de 24 de outubro de 2000.

DELIBERA:

Aprovar o presente Regimento da Medalha do Mérito "DARCY RIBEIRO"

**CAPÍTULO I
DAS FINALIDADES**

Art. 1º - A Medalha do Mérito "Darcy Ribeiro", instituída pela Portaria nº 077/2000, de 24 de outubro de 2000, da Sra. Presidente do Conselho Estadual de Educação, poderá ser concedida a brasileiros ou estrangeiros, que prestem ou hajam prestado relevantes serviços à causa da educação, e àqueles que, por seu valor, sejam julgados merecedores da outorga.

Art. 2º - A Medalha do Mérito "DARCY RIBEIRO" terá as seguintes características:

§ 1º - Formato circular, com diâmetro de 5,5 cm, fundida em metal nobre, contendo:

Anverso – traços em relevo do rosto do professor Darcy Ribeiro e inscrição "Mérito DARCY RIBEIRO"

Reverso – Traços em relevo perspectiva de um CIEP e a inscrição Conselho Estadual de Educação-RJ

§ 2º - O Mérito "DARCY RIBEIRO" consta da insígnia pendente de uma faixa de cores azul e branca que será colocada em volta do pescoço do outorgado.

§ 3º - A Medalha será acompanhada de uma roseta com as cores da fita para ser utilizada na lapela e do respectivo diploma de concessão.

**CAPÍTULO II
DA CONCESSÃO**

Art. 3º - A concessão da Medalha far-se-á por ato da Comissão Especial, de acordo com as formalidades constantes da Portaria nº 077/2000, de 24 de outubro de 2000, da Sra. Presidente do Conselho Estadual de Educação.

Art. 4º - As indicações para a concessão da Medalha serão encaminhadas pelo Presidente do Conselho Estadual de Educação à Comissão Especial, constituída com tal finalidade, que as analisará, contendo os nomes das personalidades, dados biográficos e resumo dos serviços ou atividades que motivaram a indicação.

§ 1º - As propostas deverão ser encaminhadas à Comissão Especial até o dia 30 de junho de cada ano.

§ 2º - As propostas apresentadas que contrariarem as disposições deste regimento não serão encaminhadas à comissão.

**CAPÍTULO III
DA COMISSÃO ESPECIAL**

Art. 5º - A Comissão Especial da Medalha será constituída de acordo com o estabelecido na Portaria nº 077/2000, de 24 de outubro de 2000, Sra. Presidente do Conselho Estadual de Educação.

Art. 6º - São atribuições da Comissão Especial da Medalha:

§ 1º - Baixar normas internas para os procedimentos de seleção, que serão aprovados pelo Presidente da Comissão Especial a ser escolhido entre os seus pares.

§ 2º - Reunir-se quando convocada pelo Presidente.

§ 3º - Indicar, mediante parecer circunstanciado, os nomes para a concessão da Medalha.

CAPÍTULO IV DAS REUNIÕES

Art. 7º - As reuniões só poderão ser realizadas com a presença de no mínimo 51% dos membros da Comissão.

§ 1º - Essas reuniões serão sempre secretas, e lavrar-se-ão atas registradas, assinadas por todos e lacradas.

§ 2º - As reuniões serão convocadas pelo Presidente da Comissão com antecedência mínima de 08 (oito) dias.

§ 3º - Não havendo número, far-se-á nova convocação, permanecendo inalterado o percentual mínimo de membros da Comissão, de acordo com o "caput" deste artigo.

CAPÍTULO V DAS COMPETÊNCIAS

Art. 8º - Ao Presidente compete:

§ 1º - Convocar a comissão

§ 2º - Presidir os trabalhos da Comissão

§ 3º - Orientar a comissão e a secretaria; e

§ 4º - O voto de qualidade

CAPÍTULO VI DAS INDICAÇÕES

Art. 9º - As indicações de candidatos à medalha serão feitas:

a) pelos membros do Conselho Estadual de Educação;

b) pelos Secretários de Estado do Governo do Estado do Rio de Janeiro;

c) pelos Secretários Municipais de Educação

d) por autoridades educacionais dos governos federal e estaduais.

e) por representantes de entidades de classe vinculadas à educação

§ 1º - O prazo para essa indicação será até o dia 15 de junho de cada ano.

CAPÍTULO VII DA SELEÇÃO

Art. 10º - Os membros da Comissão receberão da Secretaria Geral do Conselho, as pastas, devidamente organizadas, contendo o currículo e demais dados sobre os candidatos.

Art. 11º - As propostas serão analisadas pela Comissão, cabendo a um dos membros relatar a que foi indicada, apresentando parecer circunstanciado que justifique a escolha.

Art. 12º - Todos os livros e documentos da Comissão Especial da medalha ficarão arquivados sob a guarda do Secretário, deles podendo ter vista somente o Presidente e os seus membros.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13º - A entrega da Medalha far-se-á de acordo com os itens III e IV da Portaria nº 077/2000, de 24 de outubro de 2000 da Sra. Presidente do Conselho Estadual de Educação.

Art. 14º - Excepcionalmente, no ano de 2000 a entrega da Medalha poderá ocorrer em data diversa do dia do Mestre, a critério da Senhora Secretária de Educação.

Art. 15º - A presente Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2000.

LIA CIOMAR MACEDO DE FARIA
Presidente do CEE/RJ

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

DELIBERAÇÃO CEE Nº 261 /2000

Altera o Artigo 2º e seu Parágrafo único e o § 3º do Art. 3º da Deliberação CEE nº 252/2000.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais,

–

DELIBERA:

Art. 1º - O Artigo 2º e seu parágrafo único da Deliberação nº 252/2000, deste Conselho, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º - Fica constituído um Grupo Interdisciplinar composto por representantes do Conselho Estadual de Educação, do Conselho Estadual do Meio Ambiente e de técnicos especialistas nas áreas especificadas, para elaborar o regulamento do concurso, definir o órgão responsável pela organização e implementação, a Comissão Apuradora e os recursos financeiros necessários para a sua realização, cuja publicidade das regras e do resultado se fará pelo Diário Oficial do Estado e pela mídia em geral.

Parágrafo único - O concurso deverá iniciar-se a partir da publicidade do Regulamento, que deverá acontecer até o dia 30 de março de 2001”.

Art. 2º - O Parágrafo 3º do Artigo 3º da Deliberação nº 252/2000, deste Conselho, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º - (...)

§ 3º - O prazo para o resultado final dar-se-á até o término do 2º semestre do ano 2001”.

Art. 3º- Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica acompanha o voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2000.

JORGE LUIZ DOS SANTOS MAGALHÃES - Presidente

FRANCISCA JEANICE MOREIRA PRETZEL - Relatora

AMERISA MARIA REZENDE DE CAMPOS

EBER MANCEN GUEDES

FRANCÍLIO PINTO PAES LEME

IRENE ALBUQUERQUE MAIA

NILSON DIMARZIO

PAULO KOBLER PINTO LOPES SAMPAIO

RONALDO PIMENTA DE CARVALHO

SOHAKU RAIMUNDO CÉSAR BASTOS

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

A presente Deliberação foi aprovada com abstenção do voto do Conselheiro Magno de Aguiar Maranhão e Jesus Hortal Sanchez.

SALA DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 05 de dezembro de 2000.

JOÃO PESSOA DE ALBUQUERQUE
Vice - Presidente do CEE

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA CONJUNTA

DELIBERAÇÃO CEE Nº 262 /2000

Prorroga o término do período de transição previsto no art. 17 da Deliberação CEE nº 254/00 e dá outras providências.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e com fundamento nos artigos 23, § 1º e 24, II da Lei Federal nº 9.394/96,

DELIBERA:

Art. 1º - Nos termos do Parecer CEB nº 33/2000 do CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, fica prorrogado para 31 de dezembro de 2001 o término do período de transição previsto no art. 17 da Deliberação CEE nº 254/00.

Art. 2º - Para os novos cursos de Educação Profissional de nível técnico de instituições já autorizadas, conceder-se-á, a partir das datas dos respectivos protocolos, autorização, a título precário, para funcionarem até 31 de dezembro de 2001.

§ 1º - A partir de janeiro de 2002, as instituições somente poderão iniciar novos cursos ou novas turmas de cursos autorizados anteriormente se ajustados à nova legislação e aprovados pelo Conselho Estadual de Educação.

§ 2º - A aprovação referida no § 1º deste artigo será concedida através de parecer da Câmara Conjunta de Educação Superior e de Educação Profissional.

Art. 3º - As instituições que possuem processos em tramitação para autorização de cursos de Educação Profissional de nível técnico, com base no Parecer CFE nº 45/72, terão a apreciação e a autorização regidas pelos dispositivos da Deliberação CEE nº 231/98.

Art. 4º - Os cursos de Educação Profissional autorizados nos termos desta Deliberação só poderão funcionar nas redes existentes na data dos respectivos atos autorizativos.

Art. 5º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara Conjunta de Educação Superior e Educação Profissional acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2000.

CELSO NISKIER - Presidente
JOÃO PESSOA DE ALBUQUERQUE - Relator
ANTÔNIO CELSO ALVES PEREIRA
JESUS HORTAL SANCHEZ
MAGNO DE AGUIAR MARANHÃO
MARIA AMÉLIA GOMES DE SOUZA REIS
RIVO GIANINI DE ARAÚJO
ROBERTO GUIMARÃES BOCLIN
VALDIR VILELA

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

A presente Deliberação foi aprovada por unanimidade.

SALA DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 12 de dezembro de 2000.

JOÃO PESSOA DE ALBUQUERQUE
Presidente Eventual

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

DELIBERAÇÃO CEE Nº 263 / 2001

Altera as Deliberações CEE nº 231 e 233/98 e revoga Deliberação CEE nº 217/96.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO, considerando a necessidade de adequar a qualificação do corpo técnico-administrativo das instituições de Educação Básica ao artigo 64 da Lei 9.394/96 e aos recentes pronunciamentos do CNE,

DELIBERA:

Art. 1º - O Artigo 4º da Deliberação CEE nº 231/98 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º - As instituições de ensino privadas de Educação Básica que ministrem Ensino Fundamental e/ou Médio, precedido(s) ou não, de Educação Infantil, devem contar com uma equipe técnico-administrativo-pedagógica com a seguinte constituição mínima:

- I. Diretor.
- II. Diretor-Substituto.
- III. Secretário

§ 1º - É opcional a existência de Diretor-Substituto quando se tratar de instituição com menos de 200 alunos.

§ 2º - Os profissionais que compõem a equipe de que trata este artigo, têm, necessariamente, o início e o término de sua atuação na instituição cadastrados no órgão próprio do sistema de ensino.

§ 3º - A função de secretário é exercida por profissional de nível médio possuidor de qualificação profissional em secretaria escolar, ou por profissional de educação habilitado em curso de graduação em Pedagogia, ou em curso de pós-graduação em Administração Escolar com, no mínimo, 360 horas em instituição de educação superior credenciada de acordo com as normas federais que tratam da matéria.

Art. 2º - O Artigo 5º da Deliberação CEE nº 231/98 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 5º - A direção de instituição de ensino privada de Educação Básica deve ser exercida por Administrador Escolar habilitado em curso de graduação em Pedagogia ou em nível de pós-graduação, em instituição de educação superior credenciada, de acordo com 21 normas federais que tratam da matéria.

§ 1º - A mantenedora da instituição de ensino privada, de Educação Básica, pode, a seu critério, designar uma direção para cada etapa ou nível de ensino.

§ 2º - O exercício das funções de Diretor, de Diretor-substituto e de Secretário obriga o cadastramento dos profissionais no órgão próprio do sistema.

§ 3º - Para substituir, total ou parcialmente, a equipe técnico-administrativo-pedagógica, a instituição deverá informar as alterações, por via postal com Aviso de Recebimento (A.R.), diretamente à COIE.E, juntando a comprovação da qualificação exigida, a qual emitirá o ato próprio de cadastramento.

§ 4º - Ficam assegurados os direitos dos diretores e diretores-substitutos designados pelas entidades mantenedoras nos termos das normas vigentes até a data da publicação desta Deliberação.”

Art. 3º - Ao expedir o ato autorizativo para funcionamento do estabelecimento de ensino, o órgão próprio do sistema, de imediato, procede ao cadastramento do corpo técnico-administrativo: Diretor, Diretor-Substituto e Secretário, dispensando-se a exigência de investidura, ato da competência da Entidade Mantenedora da instituição.

Art. 4º - O anexo III da Deliberação CEE nº 231/98 passa a vigorar conforme o anexo a esta Deliberação.

Art. 5º - Dá nova redação ao art. 1º da Deliberação nº 233/98:

“Art. 1º - O parágrafo único do art. 2º da Deliberação nº 221/97 passa a ter a seguinte redação:

Parágrafo único - A relação de concluintes do Ensino Médio deve ser publicada no Diário Oficial do Estado, devidamente assinada pelo Diretor da instituição.”

Art. 6º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário e, em especial, o artigo 29 da Deliberação CEE nº231/98 e a Deliberação CEE nº 217/96.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A presente Deliberação é aprovada com voto contrário do Conselheiro Ronaldo Pimenta de Carvalho.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2000.

JORGE LUIZ SANTOS MAGALHÃES - Presidente e Relator
AMERISA MARIA REZENDE DE CAMPOS
EBER MANCÉM GUEDES
FRANCÍLIO PINTO PAES LEME

**FRANCISCA JEANICE MOREIRA PRETZEL
IRENE ALBUQUERQUE MAIA
NILSON DIMARZIO
PAULO KOBLER PINTO LOPES SAMPAIO
RONALDO PIMENTA DE CARVALHO
SOHAKU RAIMUNDO CÉSAR BASTOS**

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

A presente Deliberação foi aprovada por unanimidade.

SALA DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 09 de janeiro de 2001.

ANEXO III

INDICAÇÃO DE EQUIPE TÉCNICO-ADMINISTRATIVO-PEDAGÓGICA

Função	1	2	3	4
Diretor				
Diretor Substituto				
Secretário				

Município e data completa

assinatura do representante legal

LEGENDA:

- (1) número do registro / autorização, seguido de / e o ano de expedição, com 2 algarismos;
- (2) data de expiração, caso haja, ou IND, se de validade indeterminada;
- (3) sigla do órgão expedidor;
- (4) número do CPF / CIC

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

DELIBERAÇÃO CEE Nº 264 /2001

Dá nova redação ao caput do artigo 11 e ao artigo 16 da Deliberação nº 253/2000 deste Conselho.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições,

DELIBERA:

Art. 1º - O caput do artigo 11 da Deliberação Nº 253 / 2000 deste Conselho passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 11-** É permitida a matrícula com dependência, na série seguinte, em decorrência de progressão parcial como previsto no Regimento Escolar e na Proposta Pedagógica da instituição de ensino.”

Art. 2º - O artigo 16 da Deliberação nº 253 / 2000 passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 16** - Aplica-se aos casos de matrícula por transferência o previsto no artigo 11 e seus parágrafos.”

Art. 3º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 09 de janeiro de 2001.

PAULO KOBLER PINTO LOPES SAMPAIO - Presidente
EBER MANCEN GUEDES - Relator
AMERISA MARIA REZENDE DE CAMPOS
FRANCISCA JEANICE MOREIRA PRETZEL
IRENE ALBUQUERQUE MAIA
RONALDO PIMENTA DE CARVALHO

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

A presente Deliberação foi aprovada por unanimidade.

SALA DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 09 de janeiro de 2001.